



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 10/09/2025

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4159/2023</p> <p>Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.</p> <p>Autoria: Senadora Damares Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto propõe alterações no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013) para: a) incluir o voluntariado como um dos princípios do Estatuto; b) incluir o trabalho voluntário entre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda; e c) incluir nova seção, intitulada “Do Direito ao Voluntariado” ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens), que estabelece o conceito de voluntariado, o direito do jovem ao trabalho voluntário e enumera iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para esse público.</p> <p>Tramitação: CAS e terminativo na CDH. - Em 05/06/2024, a matéria recebeu parecer favorável da CAS.</p>
2	<p>PL 4476/2021</p> <p>Ementa: Altera o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de submeter menor de 14 (catorze) anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Bolsonaro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 218-A do Código Penal, acrescentando-lhe um parágrafo que estende a pena prevista a quem submeter menor de 14 anos a presenciar evento cultural ou artístico que contenha nudez ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas para incluir no texto do projeto a apologia ao uso de drogas, incitação ao crime e apologia ao crime e, em função disso, alterar a ementa da matéria.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2847/2022</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 6.259, de 30 de outubro de 1975, que organiza as ações de vigilância epidemiológica, para instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Damares Alves</p>	<p>Favorável ao projeto, com três emendas (de redação) que apresenta.</p>	<p>A proposição altera o Estatuto da Juventude, a Lei 13.819/2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei 6.259/1975, que trata de ações de vigilância epidemiológica, com o objetivo de instituir ações de prevenção do sofrimento psíquico entre os jovens.</p> <p>A proposta modifica o art. 20 do Estatuto da Juventude para inserir, entre as diretrizes da política pública da juventude voltada para a saúde, o cuidado relacionado ao sofrimento psíquico, incluindo: a) a capacitação de profissionais de saúde para lidar com o tema; b) a habilitação de professores e profissionais de saúde e assistência social para identificar sinais de sofrimento psíquico; e c) a inclusão de temas relativos à saúde psíquica nos projetos pedagógicos.</p> <p>A proposição amplia o escopo da Lei da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, ao prever: a) capacitação permanente de gestores, educadores e profissionais de saúde sobre transtornos mentais; b) estímulo ao apoio emocional entre jovens em ambientes educacionais; e c) criação de um Comitê Gestor da Política Nacional, com competências para desenvolver estratégias, monitorar, propor ações e campanhas, e fomentar o conhecimento sobre automutilação e suicídio. Também determina, por meio da inserção de um art. 3º-B na referida lei, que o atendimento psicossocial a pessoas com histórico de ideação suicida, automutilação ou tentativa de suicídio seja realizado em quantidade suficiente, com prioridade de acesso e possibilidade de internações de urgência. A posvenção — suporte psíquico a familiares de vítimas de suicídio — será garantida na rede pública, e os profissionais de saúde deverão ser capacitados para esse mister. Além disso, exige-se a elaboração de protocolos de atendimento de urgência para casos de lesão autoprovocada e atendimentos à distância, com foco em evidências científicas e adaptações etárias, culturais e regionais, com atenção especial a crianças e adolescentes.</p> <p>O projeto insere nova obrigação para os estabelecimentos de ensino na LDB, impondo a notificação ao Sistema Único de Saúde (SUS) de casos de automutilação em alunos, com vistas à garantia de assistência à saúde.</p> <p>Por fim, altera a Lei 6.259/1975, para incluir “automutilação em crianças e adolescentes” na lista de agravos a serem notificados compulsoriamente. A lei oriunda do projeto iniciará a vigência 90 dias após sua publicação.</p> <p>A relatora é favorável ao projeto, propondo emendas para promover ajustes a modificações legislativas posteriores à sua apresentação. Também sugere que a notificação tratada no dispositivo a ser acrescido ao art. 12 da LDB seja direcionada aos Conselhos Tutelares.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 3555/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre atribuições da Defensoria Pública.</p> <p>Autoria: Senador Angelo Coronel</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Marcos Rogério</p>	<p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>O projeto altera 30 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o principal objetivo de incluir a atuação da Defensoria Pública nos processos que requerem a oitiva de defesa. Também intitula o órgão como fiscalizador das ações do Estatuto, bem como explicita sua capacidade de peticionar, informar e notificar autoridades, pais e responsáveis, entidades de atendimento, entre outros, a respeito de assuntos que envolvam o zelo pelos direitos de meninos e meninas. Ademais, o texto adiciona o novo Capítulo VIII ao Título VI do ECA, que trata do acesso à Justiça, com a finalidade de incluir a Defensoria Pública como parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, delimitando a abrangência de suas competências e estabelecendo a forma de seu relacionamento com os demais órgãos atuantes na área.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que adequa a técnica legislativa da proposição. Quanto ao mérito, sugere a retirada de disposições que criam atribuições para a Defensoria Pública em potencial violação da iniciativa constitucional privativa do Presidente da República, bem como de funções sobrepostas às funções do Ministério Público.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 5997/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.</p>	<p>A proposição altera a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, com o objetivo de implementar medidas que impeçam o contato psicológico prejudicial do autor do fato com crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, durante o depoimento especial. É alterado o art. 9º da Lei para resguardar a criança ou adolescente do contato físico e psicológico com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. O art. 12 é modificado para disciplinar as faculdades e obrigações do profissional especializado na proteção da criança ou adolescente do contato psicológico. Nesse sentido, prevê que esse profissional avaliará os elementos que possam causar intimidação ou repressão ao depoente, situação na qual serão dispensados. Ademais, veda a realização de perguntas ao depoente relacionadas à permanência ou não do autor na sala de audiência, além de submeter essa decisão ao profissional especializado. Finalmente, determina que é dever do profissional especializado a observação atenciosa da vítima ou da testemunha para identificar sinal de insegurança ou desconfiança do ambiente e, então, promover as adequações necessárias.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto na forma substitutivo. Apesar de sua intenção de expandir a proteção, a redação do projeto altera a atual redação exemplificativa por uma referência exaustiva ao contato físico, visual ou psicológico, sendo, portanto, mais restritiva. Assim, o relator sugere eliminar essa alteração com o objetivo de manter a atual redação da Lei 13.431/2017, que é mais abrangente e protetiva. Quanto à intenção de atribuir ao profissional especializado a responsabilidade de zelar pela adequação dos ritos e circunstâncias do depoimento especial, como também de promover as mudanças que entender necessárias para endereçar a situação, o relator entende que a finalidade seria atingida com maior precisão com a determinação da realização da escuta especializada e do depoimento especial de forma a preservar a segurança emocional e psicológica da vítima ou testemunha. Quanto à dispensa de atos do protocolo de entrevista, transfere ao juiz essa atribuição, como autoridade mais indicada para a condução dos atos. Por fim, explicita que profissional especializado comunicará ao juiz quando verificar que a presença do autor da violência na sala de audiência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
6	<p>PL 2429/2024</p> <p>Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Alessandro Vieira</p>	<p>Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O projeto altera o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, de um a quatro anos, para quatro a 10 anos de reclusão. O relator propõe a aprovação com emenda que ajusta a pena prevista para reclusão, de seis a 14 anos, e multa.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 10/09/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 3833/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até 2 (dois) anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.</p> <p>Autoria: Senadora Rosana Martinelli</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto inclui parágrafo único no art. 18 da Lei Maria da Penha para prever que, desde a data do pedido de medida protetiva de urgência que venha a ser concedida e por até dois anos após sua revogação, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito à gratuidade da justiça.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo. Considera que a proposição é restritiva ao permitir a gratuidade apenas à mulher a quem foi concedida medida protetiva de urgência, visto que este não é o único indicativo de vulnerabilidade da mulher em um processo de violência doméstica e familiar. Aponta que, em casos de violência patrimonial, assim como nos casos de violência psicológica ou de assédio moral, mulheres aparentemente em boa situação econômica prévia podem ser colocadas em condição de vulnerabilidade. Para corrigir esse ponto, propõe vincular as disposições relativas à gratuidade ao art. 28 da Lei Maria da Penha, que já prevê medidas correlatas. Ademais, para reforçar a legalidade da medida e torná-la mais eficaz, sugere sua previsão expressa também no Código de Processo Civil.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ. - Em 27/08/2025, a matéria foi retirada de pauta. - Em 03/09/2025, a matéria foi retirada de pauta.</p>

Item	Identificação da matéria
8	<p>REQ 103/2025 - CDH</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 11/2024, que "institui o Programa de Conscientização contra o Aborto em âmbito nacional".</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.